

LEI Nº 682, de 21 de novembro de 2006.

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal e do inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº22/2003, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I
Seção Única
Da Abrangência

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2007 e fixa a Despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

- I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II - o orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, responsáveis pela saúde e assistência social.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita orçamentária total é estimada em R\$ 24.840.000,00 (vinte e quatro milhões oitocentos e quarenta mil reais) e desdobrada em:

- I - Orçamento Fiscal: R\$ 20.408.000,00 (vinte milhões quatrocentos e oito mil reais);
- II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 4.432.000,00 (quatro milhões quatrocentos e trinta e dois mil reais), onde:
 - a) R\$ 2.545.000,00 (dois milhões quinhentos e quarenta e cinco mil reais) compreende receitas de saúde;
 - b) R\$ 1.062.000,00 (um milhão sessenta e dois mil reais) compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais) compreende receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

Art. 4º As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 5º A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita, é fixada por função, Poderes e Órgãos, em R\$ 24.840.000,00 (vinte e quatro milhões oitocentos e quarenta mil reais) e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 17.651.000,00 (dezessete milhões seiscentos e cinquenta e um mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 7.189.000,00 (sete milhões cento e oitenta e nove mil reais), onde:

a) R\$ 4.521.000,00 (quatro milhões quinhentos e vinte e um mil reais) compreende despesas com saúde;

b) R\$ 1.843.000,00 (um milhão oitocentos e quarenta e três mil reais) são despesas com assistência social;

c) R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais) corresponde as despesas do Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único - R\$ 2.757.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta e sete mil reais) das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 6º A Despesa Total, fixada por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 que integram esta Lei, estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

Seção IV
Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a quarenta por cento da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2007.

Parágrafo único – A abertura de créditos adicionais de que fala o presente artigo deverá ser comunicada, no prazo legal, ao Poder Legislativo, a quem compete fiscalizar os referidos créditos adicionais e aprová-los se concedido dentro dos limites da Orçamentária.

Art. 9º O limite autorizado no art. 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I - atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;
- II - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo;
- III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- IV - atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;
- V - atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante anulação de saldo de dotações das respectivas funções e grupos de despesa.

Seção V
Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:



I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2007.

II - Contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

CAPÍTULO III
Seção Única
Das Disposições Gerais

Art.11. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos.

Art.12. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art.13. No caso de vigorar legislação, no exercício de 2007, mudando o FUNDEF para FUNDEB, as dotações destinadas ao custeio de despesas com recursos do FUNDEF poderão ser utilizadas para despesas que serão custeadas com os recursos do FUNDEB.

Art.14. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 15. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Art. 16. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2007.

Gabinete do Prefeito, 21 de novembro de 2006.


JOSUEL VICENTE LINS
Prefeito